



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

PARECER DO RELATOR DO PROJETO DE LEI Nº 32/2018

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 32/2018, de iniciativa dos vereadores Gleyciaria Bergamim de Araújo e Luciano Márcio Nunes, altera e insere dispositivos que especifica à Lei Complementar nº 6/2008, alterada pela Lei Complementar nº 13/2013, que dispõe sobre o ordenamento territorial no Município de Nova Venécia, e dá outras providências.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 15 de maio de 2018. Sendo encaminhado a esta Comissão Permanente, reservei a matéria para relatá-la nos termos do art. 70 do Regimento Interno.

De posse da matéria, passo então a exarar o parecer, nos termos do art. 70 do Regimento, pelos fatos e fundamentos abaixo.

**II – DA INICIATIVA E DOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS E DA LEI
ORGÂNICA:**

A Lei Orgânica do Município de Nova Venécia, em seu art. 44, seguindo pelo princípio da simetria das formas ao que dispõe o texto do art. 61 da Carta Constitucional, estabelece quais sejam os legitimados para propor projetos de leis ordinárias e complementares no âmbito do Município.



Câmara Municipal de Nova Venécia ***Estado do Espírito Santo***



Assuntos relacionados ao interesse local, consoante o art. 30, incisos I e II, com exceção dos casos de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme previstos na Lei Orgânica (devendo-se observar a forma simétrica da Constituição Federal na seara do processo legislativo), podem partir de qualquer membro do Poder Legislativo, ou até mesmo por iniciativa popular (neste caso também observados os requisitos para apresentação do projeto).

Mesmo que o assunto seja cuidado no ordenamento territorial, não se pode identificar que seja matéria cujas normas são necessárias no enquadramento do código ou da lei originária. Podemos identificar o assunto como de interesse local, o que pode ser cuidado em outra norma. Mas, conforme o assunto, não restringe a iniciativa à apenas o Chefe do Poder Executivo.

O requisito de competência (iniciativa) não encontra obstáculo no ordenamento constitucional (paralelismo na Lei Orgânica), já que o assunto não é afeto apenas ao ordenamento territorial, mas sim via à proteção e cuidados com distâncias mínimas de escolas, creches e hospitais.

O objetivo da norma é evidente, fato que subsidia qualquer membro do parlamento local em deflagrar o processo legislativo, sendo, portanto, válido.

Sobre normas pertinentes ao ordenamento territorial, mais precisamente sobre o uso e ocupação do solo urbano, integrantes do Planejamento Municipal para a política de desenvolvimento urbano, podemos citar normas constitucionais tais como art. 21, XX, e 182 da CF de 88.

O art. 121, inciso XX, da Carta Constitucional de 88, tem o seguinte:

Art. 21. Compete à União:

XX – instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusiva habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

Com base na repartição de competências dos entes federados, pela autonomia-político administrativa do sistema federativo previsto no texto do art. 18, caput, da CF de 88, dentro dos limites previamente circunscritos pelo ente soberano, a União editou a Lei nº 10.257, que estabelece diretrizes gerais sobre a política urbana (Estatuto da Cidade).

Já no art. 182, e seu § 1º, da CF de 88, temos sobre o tema o seguinte:

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.

§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



Por essa competência constitucional, o Município editou a Lei nº 2.787/2006xx, que institui o Plano Diretor, com normas pertinentes ao desenvolvimento urbano local. Com base no art. 4º, inciso I, da Lei 2.787/2006, constitui instrumento da política urbana local a legislação que disciplina o parcelamento, o uso e ocupação do solo. Pode ser assim transcrito:

Art. 4º O processo de planejamento municipal compreende, além do presente Plano Diretor, os seguintes instrumentos:

I - legislação que disciplina o parcelamento, uso e ocupação do solo;

Assim sendo, o Município editou a Lei Complementar nº 6/2008, que dispõe sobre o ordenamento territorial no Município, inclusive estabelecendo normas sobre uso e ocupação do solo urbano. Contudo, importante ressaltar é que a espécie normativa adota foi equivocada, contrariando o comando Constitucional, pela simetria aplicada às regras legislativas, o que deveria ser adotada a espécie de lei ordinária.

Contudo, não podemos dizer que há uma hierarquia entre as citadas espécies legislativas, nem mesmo entre tais normas, considerando que a suas condições se encontram num plano horizontal, ou seja, não há verticalização para caracterizar submissão.

Nem todos os assuntos contidos no Plano Diretor ou no ordenamento territorial, como limitadores do uso e ocupação do solo urbano, através de dispositivos ou normas, podem ser caracterizados como pertinentes exclusivamente ao tema tratado, considerando a necessidade de observação do interesse local, predominantemente sobre qualquer norma, em defesa de seus munícipes.

Tal qual, podemos citar a edição de normas para combate à poluição e proteção do meio ambiente (art. 23 da CF de 88), disciplina de funcionamentos de estabelecimentos comerciais (submissão às normas já consolidadas na competência da União ou do Estado, conforme arts. 22 e 24 da CF de 88).

O assunto que objetiva proteger determinados estabelecimentos como escolas, creches e hospitais, não é apenas de exclusividade do ordenamento de uso e ocupação do solo, pois assim restariam afrontadas normas de competências dos demais entes federados (União ou Estado), como no caso as técnicas da ABNT NBR, as diretrizes contidas na Resolução do CONAMA (Res. 273/2000), como exemplo e até mesmo como fundamento da presente norma em apreciação.

Seguindo a repartição de competências dos entes federados, ao Município, segundo a o legislador constituinte assim estabeleceu, compete legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, conforme se extrai do texto do art. 30, inciso I e II, respectivamente, da magna carta de 88.



Câmara Municipal de Nova Venécia **Estado do Espírito Santo**



Essa competência de legislar sobre assuntos de interesse local, contudo, deve observar as demais competências dos entes federados, para que não haja usurpação de competência de um ente sobre o outro, sob pena de restar maculado o processo legislativo pela existência de vício formal de legislar sobre determinado tema.

Sobre o mérito da questão em apreço, podemos reproduzir o texto da mensagem da proposição, o qual segue abaixo:

“Podemos justificar fundamentando na legislação superior, em especial a Resolução do CONAMA 273/2000, com as seguintes consideradas para seu texto normativo:

“considerando que toda instalação e sistemas de armazenamento de derivados de petróleo e outros combustíveis, configuram-se como empreendimentos potencialmente ou parcialmente poluidores e geradores de acidentes ambientais;

considerando que os vazamentos de derivados de petróleo e outros combustíveis podem causar contaminação de corpos d'água subterrâneos e superficiais, do solo e do ar;

considerando os riscos de incêndio e explosões, decorrentes desses vazamentos, principalmente, pelo fato de que parte desses estabelecimentos localizam-se em áreas densamente povoadas;

considerando que a ocorrência de vazamentos vem aumentando significativamente nos últimos anos em função da manutenção inadequada ou insuficiente, da obsolescência do sistema e equipamentos e da falta de treinamento de pessoal;”

A súmula vinculante 646, edita pelo STF, que tem efeito vinculante para todos os órgãos da administração pública, direta e indireta, de quaisquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, traz que:

Súmula 646

Ofende o princípio da livre concorrência lei municipal que impede a instalação de estabelecimentos comerciais do mesmo ramo em determinada área.

Como ofensa ao princípio da livre concorrência, o STF, editando a mencionada súmula, se fundamentou em jurisprudência posterior e precedentes do Plenário, conforme justifica:

• Ofensa ao princípio da livre concorrência

“O que decidido pela Corte de origem conflita com precedentes do Plenário, muito embora relativos a farmácias. Prevaleceu a conclusão sobre o caráter simplesmente indicativo para o setor privado, tal como previsto no artigo 174 da Constituição Federal: Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado. Confirmam com o Recurso Extraordinário nºs 199.517-3. Assim, não cabe ao Município, sob pena de



Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo

olvidar o princípio constitucional da liberdade de iniciativa econômica, proibir a abertura de novo estabelecimento comercial similar ao existente dentro de uma distância de quinhentos metros. O procedimento acaba por criar uma verdadeira reserva de mercado, em desrespeito aos princípios contidos na Carta da República, especialmente o da livre concorrência. Nesse sentido o Verbete nº 646 da súmula deste Tribunal. 2. Ante os precedentes, conheço do extraordinário e o provejo para denegar a segurança". (RE 438485, Relator Ministro Marco Aurélio, Decisão monocrática, julgamento em 25.4.2011, DJe de 5.5.2011)

A proposição objetiva alterações e inserções para que sejam coadunas com as normas técnicas da ABNT NBR e Resolução do CONAMA, dentre outras diretrizes de órgãos ambientais competentes, bem como a Súmula Vinculante 646 do STF, para fins de instalação em espaços e distâncias adequadas para postos de abastecimento de combustíveis."

O tema, portanto, é cuidado na forma de lei ordinária, o que, após a devida deliberação pelo colegiado máximo (plenário), deverá ser submetida ao crivo do Chefe do Executivo para fins de sanção ou veto, no caso de aprovação.

III – VOTO DO RELATOR:

A iniciativa da matéria tem fundamento no texto do art. 44 da Lei Orgânica, seguindo pelo princípio do paralelismo das formas ao que estabelece o art. 61 da Constituição Federal de 88, cuja competência para deflagrar o processo legislativo é comum, considerando o objeto ou interesse público.

Observa-se que segue o rito do processo legislativo, tramitando pelos órgãos devidos do Poder Legislativo Municipal para as devidas análises e deliberações, na espécie de lei ordinária, o que após será submetido à sanção ou veto do Executivo no caso de aprovação.

A matéria é afeta ao interesse local, pela competência do ente federado local, em respeito ao sistema federativo, que assegurou autonomia política-administrativa também ao Município, nos termos do art. 18 da CF, na competência de editar as leis de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II, da CF de 88).

Sendo assim, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 32/2018.

É o VOTO do RELATOR, na forma do PARECER, pela aprovação do PROJETO DE LEI Nº 32/2018.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 16 de maio de 2018; 64º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.

LUCIANO MÁRCIO NUNES (PSB)
RELATOR - Presidente da CLJR

pelos encaminhamentos
PELAS CONCLUSÕES



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE AO PROJETO DE LEI Nº
32/2018**

PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 32/2018: altera e insere dispositivos que especifica à Lei Complementar nº 6/2008, alterada pela Lei Complementar nº 13/2013, que dispõe sobre o ordenamento territorial no Município de Nova Venécia, e dá outras providências.
INICIATIVA:	Vereadores: Gleyciaria Bergamim de Araújo (DEM) e Luciano Márcio Nunes (PSB)
RELATOR:	Vereador Luciano Márcio Nunes, Presidente da CLJRF.

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) manifesta-se pela aprovação do Parecer do Relator da matéria, vereador Luciano Márcio Nunes, por unanimidade de seus membros.

APROVADO o parecer do relator na Reunião Ordinária de 23 de maio de 2018, o que, de acordo com o art. 73, *caput*, do Regimento Interno, prevalece como o PARECER da Comissão.



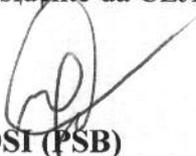
Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 32/2018.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 23 de maio de 2018; 63º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.


LUCIANO MÁRCIO NUNES (PSB)
RELATOR - Presidente da CLJRF


JUAREZ OLIOSI (PSB)
Vice-Presidente da CLJRF


JOSÉ LUIZ DA SILVA (Avante)
Membro da CLJRF



***Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo***

**COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
(COSP)**

PARECER DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 32/2018

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 32/2018, de iniciativa dos vereadores Gleyciaria Bergamim de Araújo e Luciano Márcio Nunes, altera e insere dispositivos que especifica à Lei Complementar nº 6/2008, alterada pela Lei Complementar nº 13/2013, que dispõe sobre o ordenamento territorial no Município de Nova Venécia, e dá outras providências.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 15 de maio de 2018. Sendo encaminhado a esta Comissão Permanente, reservei a matéria para relatá-la nos termos do art. 70 do Regimento Interno.

De posse da matéria, passo então a exarar o parecer, nos termos do art. 70 do Regimento, pelos fatos e fundamentos abaixo.

II – DAS NORMAS DE COMPETÊNCIA DO ENTE E DAS LIMITAÇÕES:

Sobre normas pertinentes ao ordenamento territorial, mais precisamente sobre o uso e ocupação do solo urbano, integrantes do Planejamento Municipal para a política de desenvolvimento urbano, podemos citar normas constitucionais tais como art. 21, XX, e 182 da CF de 88.

O art. 121, inciso XX, da Carta Constitucional de 88, tem o seguinte:

Art. 21. Compete à União:



Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo

XX – instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

Com base na repartição de competências dos entes federados, pela autonomia-político administrativa do sistema federativo previsto no texto do art. 18, caput, da CF de 88, dentro dos limites previamente circunscritos pelo ente soberano, a União editou a Lei nº 10.257, que estabelece diretrizes gerais sobre a política urbana (Estatuto da Cidade).

Já no art. 182, e seu § 1º, da CF de 88, temos sobre o tema o seguinte:

Art. 182. *A política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.*

§ 1º *O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.*

Por essa competência constitucional, o Município editou a Lei nº 2.787/2006, que institui o Plano Diretor, com normas pertinentes ao desenvolvimento urbano local. Com base no art. 4º, inciso I, da Lei 2.787/2006, constitui instrumento da política urbana local a legislação que disciplina o parcelamento, o uso e ocupação do solo. Pode ser assim transcrito:

Art. 4º *O processo de planejamento municipal compreende, além do presente Plano Diretor, os seguintes instrumentos:*

I - legislação que disciplina o parcelamento, uso e ocupação do solo;

O assunto tratado objetiva proteger determinados estabelecimentos como escolas, creches e hospitais, não é apenas de exclusividade do ordenamento de uso e ocupação do solo, pois assim restariam afrontadas normas de competências dos demais entes federados (União ou Estado), como no caso as técnicas da ABNT NBR, as diretrizes contidas na Resolução do CONAMA (Res. 273/2000), como exemplo e até mesmo como fundamento da presente norma em apreciação.

Seguindo a repartição de competências dos entes federados, ao Município, segundo a o legislador constituinte assim estabeleceu, compete legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, conforme se extrai do texto do art. 30, inciso I e II, respectivamente, da magna carta de 88.

A proposição vem a observar as normas federais do CONAMA e demais órgãos técnicos, com a finalidade de que o Município possa criar suas normas de estabelecimentos de postos de abastecimento de combustíveis, respeitada da distância mínima prevista nas normas superiores.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

III – VOTO DO RELATOR:

A proposição tem como fundamento disciplinar normas que limitam distâncias mínimas para funcionamento de postos de combustíveis em relação a escolas, hospitais e outros estabelecimentos públicos, em razão do próprio interesse público, observada as normas superiores.

Sendo assim, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 32/2018.

É o VOTO do RELATOR, na forma do PARECER, pela aprovação do PROJETO DE LEI Nº 32/2018.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 30 de maio de 2018; 64º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.

JUAREZ OLIOSI (PSB)
RELATOR - Presidente da COSP

Depos Combustíveis



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
(COSP)

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE AO PROJETO DE LEI Nº
32/2018

PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 32/2018: altera e insere dispositivos que especifica à Lei Complementar nº 6/2008, alterada pela Lei Complementar nº 13/2013, que dispõe sobre o ordenamento territorial no Município de Nova Venécia, e dá outras providências.
INICIATIVA:	Vereadores: Gleyciaria Bergamim de Araújo (DEM) e Luciano Márcio Nunes (PSB)
RELATOR:	Vereador Juarez Oliosi, Presidente da COSP.

A Comissão Permanente de Obras e Serviços Públicos (COSP) manifesta-se pela aprovação do Parecer do Relator da matéria, vereador Juarez Oliosi, por maioria de seus membros.

APROVADO o parecer do relator na Reunião Ordinária de 30 de maio de 2018, o que, de acordo com o art. 73, *caput*, do Regimento Interno, prevalece como o PARECER da Comissão.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Obras e Serviços Públicos (COSP) pela APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI Nº 32/2018.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 30 de maio de 2018; 64º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.

JUAREZ OLIOSI (PSB)
RELATOR - Presidente da COSP

JOCIMAR DE OLIVEIRA SILVA (PHS)
Vice-Presidente da COSP



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



**COMISSÃO PERMANENTE DE AGRICULTURA E MEIO
AMBIENTE (CAMA)**

PARECER DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 32/2018

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 32/2018, de iniciativa dos vereadores Gleyciaria Bergamim de Araújo e Luciano Márcio Nunes, altera e insere dispositivos que especifica à Lei Complementar nº 6/2008, alterada pela Lei Complementar nº 13/2013, que dispõe sobre o ordenamento territorial no Município de Nova Venécia, e dá outras providências.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 15 de maio de 2018. Sendo encaminhado a esta Comissão Permanente, reservei a matéria para relatá-la nos termos do art. 70 do Regimento Interno.

De posse da matéria, passo então a exarar o parecer, nos termos regimental, sobretudo, com base no rol de competências de manifestação da comissão sobre matérias, estabelecidas pela Resolução nº 268, de 08 de janeiro de 1991, pelos fatos e fundamentos abaixo.

II – DAS NORMAS DE COMPETÊNCIA DO ENTE E DAS LIMITAÇÕES:

A matéria limita distâncias para abertura e funcionamento de postos de abastecimento de combustíveis no âmbito do Município de Nova Venécia-ES, propondo alterações ou inserções na Lei Complementar nº 6/2008 e suas alterações, que dispõe sobre o ordenamento territorial.



Câmara Municipal de Nova Venécia ***Estado do Espírito Santo***

Sabemos de que ao estabelecer normas em sua legislação urbanística, especialmente com a finalidade de proteção ao meio ambiente, já que tal competência é comum conforme prevê o art. 23, V, da Carta Constitucional, devem ser observadas as competências legislativas sobre normas gerais da União e suplementar do Estado (art. 23, VII, da CF de 88), podendo até mesmo o Estado legislar sobre normas gerais na ausência de norma federal.

Com base no ordenamento jurídico pátrio, diante do sistema de hierarquia de normas, estando a Carta Constitucional no topo da pirâmide jurídica, refletindo luz para as demais normas infraconstitucionais, foram editadas a Resolução do CONAMA (Res. Nº 273/2000) e as normas técnicas da ABNT NBR, que disciplinam limites de distâncias de determinados estabelecimentos como escolas, hospitais e outros, para fins de abertura e funcionamento de postos de abastecimento de combustíveis.

Inclusive, é requisito indispensável para abertura ou concessão de licença de funcionamento de estabelecimentos dessa natureza (postos de combustíveis) a expedição de licença técnica ambiental, inclusive exigível em procedimentos licitatórios para fins comprovação de qualificação técnica (art. 37, XXI, da CF de 88).

Portanto, o objeto da matéria analisada tem a finalidade de proteger determinados estabelecimentos como escolas, creches e hospitais, promovendo alterações na legislação de uso e ocupação do solo urbano (sendo esta de competência do ente federado local – art. 182 da CF de 88), derivada do plano diretor municipal, o que, caso assim não fosse disciplinado, restariam afrontadas normas de competências dos demais entes federados (União ou Estado), como no caso as normas técnicas da ABNT NBR e as diretrizes contidas na Resolução do CONAMA (Res. 273/2000).

Diante da competência de análise da política de meio ambiente, no rol de competências do ente federado local, cuja competência comum está elencada no art. 23 do Texto Magno, a proposição vem a observar as normas federais do CONAMA e demais órgãos técnicos, não usurpando competências previstas no art. 24 da CF de 88, mas sim, estabelecendo regras de uso e ocupação do solo urbano.

III – VOTO DO RELATOR:

A proposição tem como fundamento disciplinar normas que limitam distâncias mínimas para funcionamento de postos de combustíveis em relação a escolas, hospitais e outros estabelecimentos públicos, em razão do próprio interesse público, no âmbito da competência local, com regras na lei de uso e ocupação do solo.

Já no âmbito da política ambiente, é evidente que a proposição está de acordo com os limites e regras previstas nas normas técnicas da ABNT NBR e as diretrizes contidas na Resolução do CONAMA (Res. 273/2000).



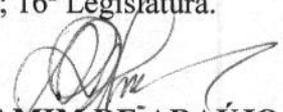
Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



Sendo assim, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 32/2018.

É o VOTO do RELATOR, na forma do PARECER, pela aprovação do PROJETO DE LEI Nº 32/2018.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 5 de junho de 2018; 64º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.


GLEYCIARIA BERGAMIM DE ARAÚJO (DEM)
RELATORA - Presidente da CAMA

Poros conclusões.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

**COMISSÃO PERMANENTE DE AGRICULTURA E MEIO
AMBIENTE (CAMA)**

**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE AO PROJETO DE LEI Nº
32/2018**

PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 32/2018: altera e insere dispositivos que especifica à Lei Complementar nº 6/2008, alterada pela Lei Complementar nº 13/2013, que dispõe sobre o ordenamento territorial no Município de Nova Venécia, e dá outras providências.
INICIATIVA:	Vereadores: Gleyciaria Bergamim de Araújo (DEM) e Luciano Márcio Nunes (PSB)
RELATOR:	Vereadora Gleyciaria Bergamim de Araújo (DEM), Presidente da CAMA.

A Comissão Permanente de Agricultura e Meio Ambiente (CAMA) manifesta-se pela aprovação do Parecer da relatora da matéria, vereadora Gleyciaria Bergamim de Araújo, por maioria de seus membros.

APROVADO o parecer da relatora na Reunião Ordinária de 6 de junho de 2018, o que, de acordo com o art. 73, *caput*, do Regimento Interno, prevalece como o PARECER desta Comissão Permanente.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Agricultura e Meio Ambiente (CAMA) pela APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI Nº 32/2018.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 6 de junho de 2018; 64º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.

GLEYCIARIA BERGAMIM DE ARAÚJO (DEM)
RELATORA - Presidente da CAMA

JOCIMAR DE OLIVEIRA SILVA (PHS)
Vice-Presidente da CAMA